



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei no 1.107, de 19 de agosto de 1.996

Altera a redação dos artigos 30, 162 e 176 da lei nº 508/77 - Código Tributário Municipal e art. 1º da lei nº 877/90, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO:-

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Os artigos 30, 162 e 176 da lei Municipal nº 508/77 - Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 30 - A falta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e do Imposto sobre a Propriedade Predial, nos vencimentos fixados nas notificações de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto corrigido, à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o seu vencimento, para a execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito."

"Art. 162 - A falta de pagamento da Taxa de Limpeza Pública, nos vencimentos fixados nas notificações de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto corrigido, à cobrança



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 176 - A falta de pagamento da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos, nos vencimentos fixados nas notificações de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à coleção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o seu vencimento, para a execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito."

"Art. 176 - A falta de pagamento da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos, nos vencimentos fixados nas notificações de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à coleção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o seu vencimento, para a execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito."

Artigo 2º - Fica revogado o art. 1º da Lei Municipal nº 877/90, que alterou parcialmente dispositivos da Lei 508/77 - Código Tributário Municipal, e o art. 9º da Lei 508/77, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 9º - A falta de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos vencimentos fixados nas notificações de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à coleção monetária calculada



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o seu vencimento, para a execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito."

Artigo 3º - A falta de pagamento de qualquer outro tributo municipal, não previsto nesta Lei, sujeitará o contribuinte à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo corrigido, à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o seu vencimento, para a execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 19 de agosto de 1.996

LAERTE GANÉO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada comfixação nos lugares de costume, nesta Prefeitura e arquivamento no Cartório de Registro Civil e Tabelionato local, na data supra.

ITALO C. GANÉO KNOCK
Chefe de Gabinete

TUANTIDO AP. MACHADO STQUETRA
Assessor Jurídico

RUA DR. JORGE TIBIRIÇÁ N° 970 - TELEFONE: (0195) 67-1320 - FAX: (0195) 67-1340 - CEP 13.620-000